



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439114

Agravo de Instrumento Processo nº 2131309-42.2025.8.26.0000

Relator(a): **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2131309-42.2025.8.26.0000

Agravante: Sergio Freire de Souza

Agravado: Dso Dental Service Office Franquias e outro

Comarca: Ribeirão Pires

DECISÃO MONOCRÁTICA 25595

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos morais e materiais, a fls. 427, determinou o recolhimento dos honorários periciais pelo autor, ora agravante, sob os fundamentos de o agravante já ter concordado com a proposta de honorários e ter sido o único a pleitear prova pericial.

Alega o agravante que o valor arbitrado a título de honorários periciais, qual seja, R\$ 5.000,00, se mostra excessivo e desarrazoado, considerando-se o valor da causa, a complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido e a hipossuficiência do agravante, apesar do indeferimento das benesses da justiça gratuita pelo juízo a quo, pelo que o ônus de seu custeio deveria recair sobre a agravada, em atenção aos princípios da isonomia e da facilitação do acesso à justiça. Requer o efeito suspensivo, bem como, ao final, a concessão das benesses da justiça gratuita e a inversão do ônus do pagamento dos honorários periciais ao agravado.

Preparo não recolhido dada a natureza do pedido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

Depreende-se nos autos originários que a decisão atacada, que determinou ao agravante o ônus do custeio dos honorários periciais (fls. 427 da origem), foi proferida em 12.02.2025 e publicada em 17.02.2025.

O agravante ficou ciente de sua publicação (fls. 429 da origem), afirmando ter interposto agravo de instrumento (fls. 430/435 da origem), vindo, no entanto, recorrer da decisão proferida apenas agora, em 02.05.2025 (fls. 22).

Assim, frise-se, teve o agravante ciência da decisão que determinou ao agravante o ônus do custeio dos honorários periciais e dela não recorreu tempestivamente. Considerado o prazo de 15 dias úteis para recurso e a publicação da decisão no dia 17.02.2025 (fls. 429 da origem) o termo final se deu em 12.03.2025.

Sabe-se, ainda, que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROVA PERICIAL – HONORÁRIOS – decisão agravada que determinou ao litisdenunciado o pagamento dos honorários periciais - O presente recurso é claramente intempestivo, porquanto, na verdade, o inconformismo do agravante se volta contra decisão anterior, cujo prazo recursal já transcorreu – A nova decisão apenas examinou pedido de reconsideração, o qual não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível – Agravo não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2032718-55.2019.8.26.0000; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019) .

Destarte, deixou o agravante escoar o prazo para interposição de recurso contra a decisão que lhe atribuiu o ônus do custeio dos honorários periciais.

Uma vez configurada a preclusão a hipótese é de não conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator